

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE BATERIAS ESTACIONÁRIAS LIVRE DE MANUTENÇÃO PARA NOBREAK – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2024 – ANÁLISE DE RECURSO

DOCUMENTAÇÃO: Anexa.

ALÇADA ADMINISTRATIVA: PRESI

À PRESI,

1. Trata o presente processo **AQUISIÇÃO DE BATERIAS ESTACIONÁRIAS LIVRE DE MANUTENÇÃO**, realizado por meio do Pregão Eletrônico nº 16/2024.
2. A abertura da sessão eletrônica ocorreu no dia **10/09/2024** para a aquisição de 27 itens. Finalizada fase de habilitação, a ordem da classificação e habilitação das empresas para cada item se deu da seguinte forma:
 - ITEM 1:** SYNERGO NEGOCIOS LTDA (CNPJ: 49.485.991/0001-39 ME/EPP)
 - ITENS 2 e 4:** SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA (CNPJ: 01.938.502/0007-16)
 - ITEM 5:** CARAPINHEIRO MANUTENCAO E COMERCIO LTDA (cnpj: 11.610.111/0001-36)
 - ITENS 3 e 6:** LCPAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (cnpj: 18.153.504/0001-07)
 - ITEM 7:** ACUMULADORES MOURA S A (cnpj: 09.811.654/0012-22)
 - ITENS 8 a 27:** ARMY BATERIAS LTDA (cnpj: 37.902.352/0001-42)
3. As empresas seguintes empresas apresentaram razões recursais (fls. 759-766): **SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA** (para os itens 7, 11, 13, 20, 24 e 26) e a empresa **CARAPINHEIRO MANUTENCAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS** (para os itens 16, 21 e 23)
4. As empresas vencedoras dos referidos itens são: ACUMULADORES MOURA S/A (item 7) e ARMY BATERIAS LTDA (itens 11, 13, 20, 24 e 26).
5. O argumento levantado pelas duas empresas recorrentes trata da mesma questão, afirmando, resumidamente, que as baterias ofertadas nos itens ora

impugnados não correspondem ao subtipo de bateria estacionária VRLA, o qual especificado no ESCLARECIMENTO V respondido pelo Banpará;

6. Em defesa as empresas alegam que o modelo está de acordo com o EDITAL, e a empresa ACUMULADORES MOURA afirma que não houve publicação nos meios oficiais da resposta ao pedido de esclarecimento V;
7. Por meio do parecer nº 29/2024 (fls. 787-800), a área demandante apresentou esclarecimento por parte do engenheiro eletricista e, por fim, se posicionou no sentido de que de fato as baterias para os itens recorridos estavam em desacordo com o ESCLARECIMENTO V, ou seja, não se trata de baterias do tipo VRLA e, por esse motivo, os recursos deveriam ser PROVIDOS. Além disso, também identificou a necessidade de desclassificar as empresas de todos os itens, mesmo aqueles que não foram objeto de recurso.
8. Esta CPL apresentou parecer ao NUJUR, apontando as manifestações dos envolvidos, bem como sua própria manifestação, indicando que, com relação à publicação dos pedidos de esclarecimento, tal procedimento foi efetuado dentro do prazo previsto em edital, contudo somente no site oficial da instituição devido inconsistência do sistema de compras governamental. Sendo requerido, ainda, a apreciação do núcleo jurídico quanto à legalidade do certame.
9. O **NUJUR**, no Parecer nº 713/2024 (fls. 811-818), verificou a necessidade de rever o edital, uma vez que o conteúdo da resposta ao pedido de esclarecimento corresponde a alteração de especificação dos itens e, por essa razão, representa nulidade insuperável do certame, eivando de vício todos os atos posteriores, sendo necessário corrigir o edital e republicá-lo, inclusive em relação à matérias de especificação dos itens e sobre a apresentação de amostras (que foi dispensada pela demandante para todos os licitantes mesmo tendo sido exigida em edital e confirmada no em resposta ao pedido de esclarecimento II).
10. Assim sendo, considerando que a Anulação do Procedimento licitatório depende da expressa manifestação da autoridade superior desse Banco, submetemos à decisão da PRESI, salvo melhor juízo, por meio do Termo de Anulação de Licitação que acompanha os autos.
11. Após, o processo deverá retornar à CPL para as providências concernentes a publicação da decisão de anulação e abertura do prazo de recurso, nos termos do inciso I, d, do art. 165, da Lei nº 14.133/93.

12. No mais, o processo retornará à área técnica demandante para que seja reafirmado o interesse na contratação dos serviços solicitados, bem como a revisão do termo de referência, sendo publicado o edital com nova numeração.

13. SMJ, é o parecer

**Ana Carolina Lima
Pregoeira**